



## DA SOCIOAFETIVIDADE: UMA ANÁLISE DA SUA TUTELA E DE SEU INSTITUTO JURÍDICO

Rosangela Bandeira Santiago Alves<sup>1</sup>, Fernanda Moreira Benvenuto  
Moreira Mesquita<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Academica do Curso de Direito, Campus de Marigá-Paraná, Universidade Cesumar- UNICESUMAR  
[rosangelaevictoria@outlook.com.br](mailto:rosangelaevictoria@outlook.com.br)

<sup>2</sup>Orientadora, Graduada em Direito. Doutora em Educação. Docente da Unicesumar  
[fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br](mailto:fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br)

### RESUMO

Referido trabalho objetiva-se em explicitar a relevância das e relações pessoais e da socioafetividade no instituto filiativo e na construção dos papéis sociais do pai, da mãe e dos filhos, destacando que referido papéis oriundos das relações socioafetiva são fundamentais, podendo ter originar-se biologicamente ou não, caracterizando a formação familiar aquela advinda pela afetividade. Demostrando-se-á ainda, sobre os princípios que norteiam as relações sociafetiva, tais como o princípio da afetividade; da dignidade humana; da igualdade; do melhor interesse a criança e ao adolescente, entre outros. A pesquisa instiga ao resultado de que a Família Socioafetiva é base de formação aos desenvolvimento humano, estabelece laços e afetividade, assim como direitos aos pais e filhos socioafetivos, tendo o Estado papel primordial ante ao seu reconhecimento e a sua tutela.

**Palavra Chave:** Afetividade; Família; Direitos.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido se justifica pela conscientização social de pais que exercem seus papéis advindos de relações sociafetivas e como referido instituto se apresenta no Direito.

Tende-se ainda, a abordagem de casos de socioafetividade em relação multiparentais, tendo em vista que a Constituição federal e o Código Civil tutela a formação e proteção da família.

Para o autor (Funjita), a filiação socioafetiva é.

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.( Funjita, 2008, p. 203)

Desta forma, podemos vislumbrar que a socioafetividade não está correlacionada somente à vínculo sanguíneo, ou seja, o doutrinador se refere o afeto como um elemento que une as relações bem como



reconhece a filiação, conforme a Art. 227 § 6º da Constituição Federal de 1988.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para ser caracterizada a sociafetividade a de se falar da posse de estado de filho que caracteriza o elemento essencial para a filiação socioafetiva referente a isso o doutrinador (Orlando Gomes), a caracterização da posse de estado de filho sucede nas tais circunstâncias: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; e, c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Diante do tema abordado neste referido projeto, observa-se que o direito de Família em Caráter socioafetivo, em sua nova forma, as mudanças ao longo dos anos temos outros modelos de entidades familiares acontecendo uma ruptura de “desbiologização da paternidade” para “Afetividade”, ou seja, o afeto gerou um laço entre as relações, se tornando sólida, para isso determina (Madaleno, 2022, p.557) “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, nascendo assim as obrigações, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da afetividade e da paternidade responsável tem-se a obrigação de prestar alimentos, uma vez que o seu reconhecimento garante à criança e ao adolescente os direitos e deveres inerentes à paternidade.

Com efeito, fez-se necessário tratar do conceito de família sob o aspecto da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, abordando os princípios comuns aos institutos e, por fim tratar sobre a filiação propriamente dita e os desdobramentos da filiação socioafetiva na obrigação de prestar alimentos. Ainda para (Madaleno 2002, p. 1004).

Essa disposição relativa aos alimentos destinados a garantir a educação dos filhos, indiferente à cessação da menoridade que se encerra aos dezoito anos de idade (CC, art. 5º), poderia constar perfeitamente de um parágrafo adicional ao artigo 1.703 da Lei Civil, ao consignar por expresso que os alimentos integrariam a educação e formação dos filhos comuns.



Como dispõe o doutrinador em relação, ao que o Estado traz a respeito, a posse de estado de filho é um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva. O conceito de tal instituto jurídico é bem fornecido por, (Boeira 1999, p. 60):

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai. Para (Fujita 2009, p. 113), a posse de estado de filho:

Se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

Os tribunais brasileiros têm entendido que a posse de estado de filho é elemento apto a evidenciar a paternidade socioafetiva. A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado extraído do acervo jurisprudencial da Terceira Turma do STJ, que bem exemplifica a questão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. [...] 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (Brasil, 2011, n. p.).

Portanto, a posse de estado de filho estabelece importante instrumento de comprovação, sob os aspectos em que denomina da paternidade socioafetiva, quando comprovado a existência dos laços afetivos, apesar de não terem laços de sangue, tratam-se como se fosse pai e filho biológicos.

Em percutiente trabalho, (Giorgis, 2012) entende que a ação cabível a ser movida pelo indivíduo que busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva é a “declaratória de paternidade socioafetiva”. Diz o autor supracitado:

é absolutamente razoável e sustentável o ajuizamento de ação



declaratória de paternidade socioafetiva, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, seja apta em obter veredito que afirme a filiação com todas suas consequências, direito a alimentos, sucessão e outras garantias (GIORGIS, 2012, n. p.).

Assim como, (Giorgis, 2002) classifica que a ferramenta de ajuizar ação declaratória socioafetiva, em que o filho proponha está ação terá maiores chances de êxito de modo que não é razoável existir formalidades exacerbadas quanto ao instrumento processual adequada para a tutela do direito almejado ao reconhecimento da paternidade socioafetivo.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS:

A metodologia utilizada será a teórica, aplicando-se para tanto de pesquisa fundamentada na análise documental e bibliográfica em livros, revistas jurídicas, artigos científicos, leis, doutrinas, princípios gerais e dentre outras fontes de pesquisa ligadas a temática abordada. Por fim, a presente pesquisa será elaborada por método dedutivo com base na análise do material levantado.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES:

A estrutura familiar e sua evolução ao longo dos anos, e com essas transformações a família nuclear também passou por mudanças.

A estrutura familiar que antigamente era composta por uma figura paterna, uma materna e os filhos, agora não é mais restrita a somente laços sanguíneos, e sim pela convivência entre crianças e adultos, e que com o tempo acabam criando laços afetivos.

Ao ver essa evolução, a legislação também seguiu e passou a equiparar o tratamento dos filhos, havidos ou não dentro do matrimônio.

Sendo assim, a socioafetivida tem grande relevância em nossa sociedade, pois onde crianças e adolescentes podem receber respaldo e acolhimento nas famílias constituídas por meio de um laço socioafetivo.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que o tema abordado é de grande relevância acadêmica visto que, compreendemos que dentro do âmbito familiar a socioafetivida tem grande importância para construção de valores, mediante a valorização do caráter socioafetivo, na medida em que a afetividade rege as relações familiares.

Além disso, alguns princípios que norteiam o Direito das famílias trazendo bem estar, e por isso, devem ser protegidos possuindo relação com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, o qual estabelece que este interesse deve sobressair, pois se os vínculos afetivos são benéficos para a criança e adolescente em que eles podem ser



considerados.

Desta forma, o princípio da afetividade porta-se, atualmente, como um valor jurídico, sendo capaz de fundamentar toda essa relação de paternidade socioafetivo.

Diante de todo o exposto, reconhecer a socioafetividade significa respeitar o pluralismo das relações familiares, valorizando, também, o caráter biológico pode determinar as relações de carinho e cuidado entre os seres humanos.

## REFERÊNCIAS

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: (03 de junho de 2023).

BOEIRA, José BernardoRamos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: (03 de junho de 2023).

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** São Paulo: Atlas, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). *Direito Civil*, vol. 7: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 190-20

GIL , Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A investigação da paternidade socioafetiva.** Âmbito jurídico. Rio Grande; (25 de novembro de 2012).

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MADALENO, Rolf. **Conduta conjugal culposa, Direito de Família, Aspectos Polêmicos**, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.